

Acórdão: 14.572/00/1.^a
Impugnação: 40.10100489-52
Impugnante: Asa Distribuidora e Rep. Comerciais Ltda.
Advogado: Fernando Silva Ferreira /Outra
PTA/AI: 01.000135514-75
Inscrição Estadual: 015.915301.0092
Origem: AF/Alem Paraíba
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido. Estorno de créditos de ICMS efetuado pelo Fisco, relativos às operações de aquisições, pela Autuada, de leite em pó, sem a devida redução da base de cálculo pelo fornecedor, em desacordo com o disposto no item 25, alínea “c”, do Anexo IV, ao RICMS/96. Vedação ao crédito prevista no art. 70, inciso X, do mesmo diploma legal, no que tange ao ICMS excedente. Corretas as exigências fiscais.

Mercadoria – Saída Desacobertada – Levantamento Quantitativo. Irregularidade comprovada através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Mercadoria – Estoque e Entrada Desacobertada – Levantamento Quantitativo. Embora comprovada a irregularidade, a penalidade aplicada, capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, não se coaduna com o ilícito fiscal cometido. Exigências fiscais canceladas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O Auto de Infração exige da Autuada as parcelas descritas supra a título de:

- 1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes do fornecedor Nutril Nutrimentos Industriais S.A., em desacordo com o item 25, “c” do Anexo IV do RICMS/96;
- 2) Entradas desacobertadas de documento fiscal;
- 3) Saídas sem notas fiscais; e
- 4) Estoques desacobertados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As irregularidades de números 2, 3 e 4, acima, foram constatadas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário no exercício de 1999 (fechado).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 39 a 45), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma, em síntese, que:

- 1) O fornecedor Nutril Nutrimentos Industriais S.A. não é “fabricante de laticínios”, já que, a teor de seus Estatutos Sociais, fraciona e enriquece o leite em pó e produtos correlatos;
- 2) Corroborar o seu entendimento uma declaração do Ministério da Agricultura;
- 3) O disposto nas posições 0402.2 e 0402.10 da NBM/SH não se aplica ao leite em pó;
- 4) A empresa em questão declara expressamente ter lançado todas as notas fiscais no Livro Registro de Saídas e estar se debitando do ICMS à alíquota de 18% e acrescenta que não se trata de processo de industrialização, mas de comercialização;
- 5) O fornecedor promove suas saídas sob o código de operações “521”, referente a saída de mercadorias adquiridas de terceiros;
- 6) A “Nutril” deve receber os créditos pelo débito a maior, se prevalecer o entendimento do Fisco;
- 7) As penalidades aplicadas no primeiro tópico do AI são impróprias, dada a complexidade da matéria e a ausência de dolo ou má-fé;
- 8) As informações de que o Fisco se utilizou para o L.Q.F.D. não foram checadas para se apurar a existência de inconsistências decorrentes de divergências entre as datas de emissão das Notas Fiscais e sua efetiva entrada no estoque;
- 9) O Fisco não disponibilizou o “Disco Validador”, que aponta falhas do sistema;
- 10) Ocorreu omissão de registro de notas fiscais, ora apresentadas (fls. 49 a 87;

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 112.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 116 a 119, refuta parcialmente as alegações da defesa, acatando os documentos fiscais apresentados pelo contribuinte e reformulando o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário e, por conseguinte, o Crédito Tributário, emitindo novo D.C.M.M., conforme fls. 142.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta, em resumo, que:

- 1) A Nutril S.A. é fabricante dos produtos em questão, onde o leite em pó é o insumo básico, sendo, assim, derivados do leite, aplicando-se a conceituação contida no Regulamento do I.P.I., “semelhante ao Art. 222 do RICMS/96”;
- 2) O conceito de “fabricante” é mais amplo que “indústria de laticínios” e foi trazido pelo Decreto nº 40.059/98;
- 3) As embalagens, ora anexadas em fls. 120 a 123, consignam dizeres: “fábrica de laticínios”, “fabricado e envasado”, reforçando este entendimento;
- 4) A operação se enquadra no item 25, “c” do Anexo IV, pelo motivos expostos e mais: pela menção genérica ao Capítulo 4 da NBM/SH e não de posições e sub-posições deste;
- 5) A disciplina da Emissão e Escrituração de Documentos Fiscais por Processamento Eletrônico de dados (Anexo VII do RICMS/96) não menciona “disco validador” ou a obrigação de entrega-lo por parte do Fisco. Ademais, qualquer consistência não detectaria a omissão de registros, já que o aplicativo não pode checar o que não existe no arquivo;
- 6) O arquivo magnético apresentado pela Autuada atendeu ao teste de consistência, previsto no art.26, § 2º do Anexo VII do RICMS/96.

Requer a procedência do Lançamento, pelos valores do Crédito Tributário reformulado.

DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR OCASIÃO DA ABERTURA DE VISTAS:

O Contribuinte Autuado reforça o alegado na Impugnação, citando julgados que, acionando o permissivo legal, cancelam exigências de multas isoladas.

Conforme fls. 148 e 149, o patrono da Impugnante atravessa petição, requerendo a reformulação do crédito tributário pela constatação de erro decorrente do lançamento equivocado da nota fiscal acostada em fls. 152.

DA NOVA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Acatando a alegação trazida de erro na digitação de uma nota fiscal, o Fisco reformula o crédito tributário, emitindo novos quadros e gerando novos disquetes (fls. 153 a 172).

DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR OCASIÃO DA NOVA ABERTURA DE VISTAS:

O advogado da Autuada corrobora as teses apresentadas na Impugnação, requerendo o cancelamento do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 180 a 191, opina pela procedência parcial do Lançamento, para se excluir as exigências de ICMS, MR e MI relativas a estoques desacobertos e entradas desacobertas (saídas sem estoque).

DECISÃO

Tendo em vista o bem elabora parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se, abaixo, o seu inteiro teor, como fundamentação da presente decisão

DA PRELIMINAR

Apesar de não ser objeto de impugnação, a análise dos autos pode levar à dúvida quanto à forma de desenvolvimento do roteiro **Levantamento Quantitativo Financeiro Diário**.

Conforme esclarecido em fls. 07 e 08, o Fisco tomou por base os livros da escrita fiscal do próprio contribuinte e a contagem física feita com anuência do contribuinte.

Optou pela captura das informações constantes nos arquivos magnéticos, como previsto no Anexo VII do RICMS, art. 34 e § 1º, em detrimento de nova digitação das mesmas.

É razoável concluir-se pela confiabilidade dos referidos arquivos, dada a **fidelidade** com os lançamentos fiscais, afastando a possibilidade de divergências entre o trabalho fiscal e a escrita fiscal da Autuada. O contribuinte não ataca o procedimento em seu cerne. Tão somente, aponta divergências, de maneira objetiva, quanto aos lançamentos em si, o que será objeto de análise de mérito.

Outro aspecto não argüido, mas que chama a atenção, é a ausência, nos autos, dos relatórios impressos, contendo a movimentação individual e analítica de cada mercadoria, em cada período. Não obstante sua relevância, entendemos ter sido esta suprida pelo livre acesso da Autuada a uma cópia magnética de todo o procedimento fiscal, possibilitando a contestação dos lançamentos e resultados (a qual efetivamente se deu). Além disso, os **resumos** das movimentações, por mercadorias, constam dos autos, em fls. 158 a 165, após a última reformulação do feito, possibilitando a perfeita identificação dos resultados apurados pelo “*software*” fazendário pelo qual o trabalho foi feito.

Certo é que o contribuinte pode oferecer razões para combater o Lançamento, afastando qualquer tese acerca da inviabilidade do procedimento fiscal.

DO MÉRITO

O primeiro tópico combatido pela peça impugnatória é o estorno que o Fisco efetuou sobre os créditos de ICMS provenientes das aquisições de leite em pó,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

feitas pela ora Impugnante junto ao fornecedor que genericamente trataremos por “Nutril”, em referência a “Nutril Nutrimentos Industriais S.A.”.

Inicialmente, cabe esclarecer que, ao contrário do que afirma o ilustre mandatário da Impugnante, o Fisco não entendeu que a alíquota aplicável nas operações objeto do primeiro tópico do Auto de Infração seria a de 12 %. Na verdade, o que aduz o feito é que o fornecedor da Autuada deveria promover suas discutidas saídas ao abrigo da redução da base de cálculo, benefício previsto no Anexo IV do RICMS/96.

O cerne da imputação fiscal reside na impossibilidade, como entendem os Agentes, do creditamento integral efetuado, tendo em vista que aquele fornecedor deveria proceder às saídas dos referidos produtos, sob o benefício da redução da base de cálculo contida na alínea “c” do item 25 do Anexo IV do RICMS/96. Considera o Fisco que o valor de ICMS destacado, integral, não é correto, ficando vedado seu aproveitamento, quanto ao excesso, por parte da Autuada.

Para o deslinde da questão, de plano, cabe esclarecer que, apesar de tratar-se de benefício, a redução de base de cálculo obriga todos os que estiverem enquadrados nos casos descritos no Anexo IV do RICMS/96, à sua observação. Trata-se de benefício por resultar em desoneração, não inferindo, contudo, numa faculdade.

Isto porque o art. 44 da Parte Geral do Regulamento define as bases de cálculo, **ressalvando as hipóteses previstas nos Anexos IV e XI**. Ou seja, nos casos alcançados pelo Anexo IV a base de cálculo **será**, taxativamente, o valor obtido pela observação de seus dispositivos.

Superada tal questão, cabe definir se as operações de aquisição de leite em pó, a que se refere a primeira exigência do Auto de Infração, ocorridas entre a Nutril e a Autuada, estão enquadradas na hipótese prevista. Ressalte-se que há diferentes redações do enunciado do item 25 ao longo do tempo, as quais, contudo, não influem nesta análise, pois diferem tão somente quanto à possibilidade do beneficiário manter os seus créditos na integralidade. A hipótese descreve a redução na base de cálculo nas saídas em operação interna de:

“c- derivados de leite, produzidos no Estado, relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH, promovida pelo fabricante ou por estabelecimento distribuidor do mesmo titular” (redação a partir de **19/11/98**; redução de 33,33%)

“derivados de leite, produzidos no Estado, relacionados no Capítulo 4 da NBM/SH, promovida pela indústria de laticínios, ou por estabelecimento distribuidor do mesmo titular” (redação com efeitos de **29/11/97 a 18/11/98**; mesma redução)

Pertencendo os fatos geradores ao período entre janeiro de 1998 e setembro de 1999, mister se faz a exegese de ambos os textos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Código Tributário Nacional exige, no art. 111, II, que se interprete **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Considerando-se que a redução de base de cálculo é uma outorga de isenção parcial, afasta-se a possibilidade de métodos outros de interpretação do discutido dispositivo.

Primeiramente, analisemos as condições estabelecidas:

a) **“Saídas de derivados de leite, relacionados no Capítulo 4 do NBM/SH”**:

Os itens vendidos pela Nutril para a Impugnante através das operações objeto deste item do Auto de Infração, conforme descrito em fls. 40 a 42, bem como notas fiscais (cópias) de fls. 105 a 110 (relacionadas em fls 14), são **“leite em pó”**. Por sua vez, o Capítulo 4 do NBM/SH trata de:

“LEITE E LATICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTROS CAPÍTULOS”. (grifamos e sublinhamos)

Nos códigos **0402.10 e 0402.2** constam os diversos tipos de leites em pó. Não se concebe que haja outro capítulo que melhor defina os produtos em questão.

É conclusivo tratar-se de leite em pó, com modificações, como o próprio fornecedor denomina.

b) **“produzidos no Estado”**:

O vocábulo PRODUÇÃO tem a seguinte definição econômica apontada pelo Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2ª Edição – Editora Nova Fronteira p.1397, Rio de Janeiro, 1986):

“Criação de bens e de serviços capazes de suprir as necessidades econômicas do homem.”

Por sua vez, o vocábulo **PRODUZIR** recebe a seguinte definição do Mestre Aurélio Buarque de Holanda, além da que reporta ao conceito de produção:

“Fabricar, manufaturar”.

É incontestado que a atividade desenvolvida pelo discutido fornecedor, quanto aos bens arrolados nos documentos fiscais em exame, é de produção, não só pelo fim a que se presta a **reembalagem**, ligada à satisfação do interesse ou necessidade do usuário dos produtos, como também pelas transformações que promove no leite em pó, a fim de adequar-se às exigências de mercado, vale dizer, *“sem colesterol”*, por exemplo.

O RICMS define tão somente **INDUSTRIALIZAÇÃO** no art. 222, II, como também o faz o RIPI. Assim, a definição de **PRODUÇÃO** será, necessariamente extraída de seu conceito econômico, não trazendo margem de dúvida a assertiva de que a atividade da Nutril, de que resultam aquelas vendas, é de produção.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É notório, até pelo manuseio dos produtos, que a empresa em questão os desenvolve, não só pela reembalagem como pela diferenciação, caracterizando-se claramente como uma indústria de laticínios, já que da adição de outros elementos resulta produto novo, que deve ser considerado produzido em Minas Gerais.

Como dispõe o art. 334 do Código de Processo Civil:

“Art. 334 – Não dependem de prova os fatos:

I – notórios...”

De se acrescer que o Fisco junta à sua Manifestação colação embalagens dos produtos em fls. 120 a 123, onde, de fato, se percebe as expressões “*Fábrica de Laticínios*” e “*Fabricado e envasado por: Nutril*”.

c) “Saída em operação interna”:

Sendo o fornecedor situado no Município de Contagem e o destinatário o ora Autuado, de Além Paraíba, este aspecto é indubitável;

d) “Saída promovida pela indústria de laticínios/pelo fabricante, ou por estabelecimento distribuidor do mesmo titular”:

Cabe aqui tão somente repisar o já trazido na letra “b”, acima.

Contribui para a análise o fato de a remetente dos produtos lácteos enquadrar-se em nosso Cadastro de Contribuintes sob o C.A.E. nº 26.9.9.99-1, de “*Preparação e fabricação de produtos alimentares não especificados ou não classificados*”, sendo razoável inferir-se a possibilidade do desenvolvimento da produção de derivados de leite, ora discutida.

Ainda é pertinente destacar que a Consulta de Contribuintes nº 118/99 trata de situação **análoga**. Naquele caso, um contribuinte promove atividade de empacotamento de determinado produto. A DOET/SLT/SEF manifesta entendimento de que tal atividade enseja a observação do Anexo IV para determinação da base de cálculo. Tal Consulta deve aqui ser levada em conta tão somente para contribuir no processo de convencimento do julgador.

Quanto à Declaração do Ministério da Agricultura, constante de fls. 98, concordamos com seu teor, já que, de fato, a Nutril adquire leite em pó. Todavia, a citada Declaração não faz menos verdadeiros os fatos de a mesma empresa reembalar o produto, bem como lhe promover modificações, tampouco afirmar que os produtos finais ora discutidos não se enquadrem no Código NBM /SH já tratado acima.

No que tange à impropriedade atribuída pelo patrono da Autuada à penalidade aplicada à matéria, a multa de revalidação foi corretamente aplicada, nos termos do artigo 56, II, não comportando a mesma diminuição por ausência de dolo ou má-fé.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, prevê o CTN:

SEÇÃO IV

Responsabilidade por Infrações

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (grifamos)

A declaração feita pela Nutril em fls. 111 teve por escopo tão somente expressar que não promoveu estorno de seus débitos de ICMS, não tendo, assim o condão de legitimar o creditamento efetuado pela ora Impugnante.

Por tudo exposto quanto a esta imputação fiscal, concluímos por sua correção, tendo em vista a subsunção dos fatos à norma, no que tange às operações realizadas em questão, entre Nutril Nutrimento Industriais S.A. e ASA – Distribuidora e Representações Comerciais Ltda., ora Impugnante, sendo certo que o imposto a que faz jus a Autuada, para fins de crédito é aquele tido por correto, aplicando-se o seguinte dispositivo do RICMS/96:

“Art. 70 – Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando”:

...

omissis

...

“X – o valor estiver destacado a maior no documento fiscal, relativamente ao excesso”;

Outro tópico do Auto de Infração trata da apuração de diversas irregularidades a partir do desenvolvimento do roteiro conhecido por Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, conforme já descrito no relatório acima.

Entendemos pela validade do procedimento nos moldes em que se deu, como apresentado em preliminar. Analisemos as alegações da peça impugnatória:

Professa o patrono da Autuada que as diferenças encontradas devem-se à possibilidade de haver divergências entre as datas de emissão das notas fiscais e sua efetiva entrada nos estoques, bem como pela omissão de registros de notas fiscais de aquisições, por parte de seu cliente.

Atribui essa vulnerabilidade à não disponibilização de um “disco validador”. *Data vênia*, o argumento é totalmente desprovido de fundamentação. Inexiste tal figura em nossa legislação, para o fim pretendido na peça de impugnação.

Como oportunamente esclarecem os Agentes Fiscais, o teste de consistência a que se submete o arquivo magnético fornecido pela empresa usuária do sistema de emissão de livros fiscais por processamento eletrônico não se presta a detectar omissão de registros ou divergências de datas digitadas em relação às efetivas (fls. 118 e 119).

Dispõe o texto da norma:

CAPÍTULO IV
Da Escrita Fiscal
SEÇÃO I
Do Registro Fiscal

...
SUBSEÇÃO III
Da Forma e Local de Apresentação e da
Devolução do Arquivo Magnético

Art. 26 - A entrega do arquivo magnético será feita na AF da circunscrição do contribuinte, acompanhada do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético, modelo 06.04.68, constante no Anexo XXIII, preenchido em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - AF;

II - 2ª via - contribuinte.

§ 1º - O recibo de entrega será fornecido pela AF da circunscrição e preenchido pelo contribuinte, observado o disposto no Manual de Orientação, ao final deste Anexo.

§ 2º - O arquivo magnético será recebido condicionalmente pela AF da circunscrição do contribuinte e submetido a teste de consistência.

§ 3º - Constatada a inobservância das especificações previstas no Manual de Orientação, o arquivo magnético será devolvido ao contribuinte para correção, acompanhado de Listagem Diagnóstica indicativa das irregularidades encontradas

Os documentos que o contribuinte não havia escriturado foram considerados posteriormente no levantamento quantitativo (fls. 119).

Sendo fato incontroverso que o Fisco utilizou-se dos registros fiscais de entradas do Contribuinte, prescreve o artigo 165 do Anexo V do RICMS/96, que a escrituração da coluna "*Data de Entrada*" será feita pela "*Data efetiva da entrada da mercadoria no estabelecimento ou a data da aquisição ou desembaraço aduaneiro,...*". Assim, presumiu-se que a data aposta na escrita estaria obedecendo ao mandamento retro transcrito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Porém, aduz a peça de contestação que os lançamentos feitos pelo Contribuinte não refletem a realidade, sendo a entrada efetiva das mercadorias anterior à data consignada no Livro Registro de Entradas. Apesar de afrontar o mandamento que impõe a condição para cumprimento da obrigação acessória, o contribuinte não poderia ser acusado de adquirir mercadorias desacobertas, caso tal constatação decorresse de erro formal. Mas não é o caso.

O ilustre advogado não trás qualquer elemento que demonstre inequivocamente que as datas lançadas no Livro Registro de Entradas estão incorretas. Tal prova poderia advir, por exemplo, dos comprovantes de entrega, previstos no art. 4º do Anexo V do RICMS/96, os quais certamente os fornecedores possuem. Prevê a norma:

Art. 4º - No comprovante de entrega dos produtos, que integrará apenas a 1ª via da nota fiscal, na forma de canhoto destacável, deverá constar:

I - a declaração de recebimento dos produtos;

II - a data do recebimento dos produtos;

III - a identificação e assinatura do receptor dos produtos;

IV - a expressão "Nota Fiscal", impressa tipograficamente;

V - o número de ordem da nota fiscal, impresso tipograficamente ou por processamento eletrônico de dados, observados os requisitos da legislação pertinente. (grifamos e sublinhamos)

Inexiste qualquer evidência de que as mercadorias foram recebidas nas datas afirmadas pela Autuada.

Se, a nosso ver, o intento do Fisco no desenvolvimento do roteiro logrou êxito, mesma sorte não teve em suas conclusões. Os resultados obtidos merecem reparos, dada a equivocada observação dos números alcançados, bem como das penalidades aplicáveis à matéria.

Sendo certo que os estoques iniciais e finais foram extraídos do Livro Registro de Inventário (conforme fls. 10), trata-se, sem dúvidas, de levantamento em exercício fechado. Por isso, as constatações de estoques desacobertos não procedem, bem como as decorrentes imputações a título de ICMS, MR e MI. Esta última deveria ter por base o art. 55, XXII, aplicando-se a multa de 10%, já que os números quantitativos alcançados referem-se a entradas desacobertas, com presunção "*juris tantum*" de que as saídas ocorreram com documentos fiscais. Tal capitulação não consta da peça fiscal.

Outro equívoco cometido pelos agentes foi o de exigir ICMS, MR e MI (20%) no caso da constatação de saídas sem estoques. A análise é a mesma do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parágrafo anterior, devendo-se excluir tais exigências. Ressalve-se ao Fisco o direito de renovar o feito, concluindo pela exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no inciso XXII do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

No que tange às saídas desacobertas as exigências fiscais são corretas pela observação da alínea “a” do inciso II do artigo 55.

As alíquotas adotadas pelo Fisco também cumpriram aos mandamentos do art. 43 da Parte Geral do RICMS/96.

Por fim, é pertinente observar que, apesar de atuarem no mesmo período, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário e a Verificação Fiscal Analítica não deveriam se superpor, já que esta traduz tão somente os estornos de créditos decorrentes das imputações constantes dos dois primeiros tópicos do Auto de Infração.

Todavia, constata-se em fls 167 (última reformulação do Crédito Tributário) que o Fisco lançou os valores de ICMS devidos, obtidos no “LQFD”, na recomposição da conta gráfica, beneficiando o contribuinte pelo confronto com os créditos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía as exigências relativas às operações com a empresa Nutril Nutrimentos Ind. S/A, e o Conselheiro José Eymard Costa, que mantinha as exigências relativas ao estoque desacoberto. Designado relator o Conselheiro Ênio Pereira da Silva. Crédito tributário ilíquido, nos termos do art. 69, § 5.º, do Regimento Interno, do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros acima mencionados.

Sala das Sessões, 07/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente/Relator

JP/